



LUXEMBOURG

ПЪРВОИНСТАНЦИОНЕН СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUĎ PRVNÍHO STUPNĚ EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMISE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCÓMHPHOBAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMIOSIOS INSTANCIJOS TEISMAS
Az EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK ELSŐFOKÚ BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-PRIMISTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCJI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
TRIBUNALUL DE PRIMĂ INSTANȚĂ AL COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKYCH SPOLEČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 60/07

12 de Setembro de 2007

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-36/04

Association de la presse internationale ASBL / Comissão das Comunidades Europeias

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CLARIFICA AS REGRAS RELATIVAS AO ACESSO AOS DOCUMENTOS DAS INSTITUIÇÕES RELATIVOS A PROCESSOS NOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS COMUNITÁRIOS

O regulamento comunitário relativo ao acesso do público aos documentos ¹ prevê que todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou colectivas residentes num Estado-Membro têm direito de acesso aos documentos das instituições. O regulamento prevê excepções a este princípio geral, designadamente nos casos em que a divulgação de um documento possa prejudicar a protecção de processos judiciais ou os objectivos de actividades de inquérito, excepto quando um interesse público superior imponha a divulgação.

Em 1 de Agosto de 2003, a Association de la presse internationale ASBL (API), uma organização de jornalistas estrangeiros estabelecidos na Bélgica, requereu à Comissão o acesso a todos os articulados que esta tinha apresentado no Tribunal de Primeira Instância ou no Tribunal de Justiça no âmbito de determinados processos ².

A Comissão facultou o acesso às observações apresentadas no âmbito dos processos prejudiciais C-224/01 e C-280/00. Pelo contrário, por decisão de 20 de Novembro de 2003, recusou o acesso aos articulados relativos a recursos e acções directos.

Na sua decisão, a Comissão explicou que o acesso aos documentos nos processos T-209/01, T-210/01 e C-203/03 prejudicaria os processos ainda pendentes, designadamente a sua posição enquanto parte e a serenidade dos debates. No que respeita ao acesso aos documentos relativos ao processo T-342/99, a Comissão indicou que apesar de este processo ter findado, foi seguido de uma acção de indemnização (T-212/03) e que a divulgação dos seus articulados prejudicaria a tramitação do processo ainda pendente. No que diz respeito aos processos «Céu aberto», a Comissão explicou que, apesar de esses processos terem findado com a prolação dos acórdãos do

¹ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43)

² T-209/01 Honeywell /Comissão, T-210/01 General Electric/Comissão, T-212/03 MyTravel/Comissão, T-342/99 Airtours/Comissão, C-203/03 Comissão/Áustria, C-466/98 e outros, processos «Céu aberto», C-224/01 Köbler e C-280/00 Altmark Trans

Tribunal de Justiça que declararam o incumprimento dos Estados-Membros em causa, estes últimos ainda não tinham dado cumprimento aos mesmos, de modo que estavam ainda em curso negociações para esses Estados porem termo ao incumprimento declarado. Por esta razão, a divulgação dos articulados prejudicaria a preservação do objectivo das actividades do inquérito relativo aos referidos incumprimentos.

A API pediu ao Tribunal de Primeira Instância a anulação dessa decisão.

Processos T-209/01 Honeywell, T-210/01 General Electric e C-203/03 Comissão/Áustria

O Tribunal de Primeira Instância recorda que a Comissão deve examinar de forma concreta o conteúdo de cada documento cujo acesso é requerido. O mesmo tribunal declara que a Comissão não efectuou esse exame, tendo-se limitado a operar uma distinção segundo o tipo e a fase do processo, considerando que no que diz respeito aos processos prejudiciais o acesso pode ser concedido se a audiência já se tiver realizado, ao passo que no que diz respeito aos recursos e acções directas a recusa de facultar o acesso se impõe até que seja proferido o acórdão definitivo e, no caso de processos conexos pendentes, até ao termo do processo conexo. Nesta linha, a Comissão considerou portanto que todos os articulados apresentados nos processos em que era parte e que estavam pendentes eram automática e integralmente considerados abrangidos pela excepção.

O Tribunal de Primeira Instância recorda que a possibilidade de não se proceder a um exame do conteúdo dos documentos requeridos só é admitida se for manifesto que a excepção invocada se aplica à integralidade do seu conteúdo. A este respeito, o Tribunal de primeira Instância reconhece que as partes têm o direito de defender os seus interesses independentemente de qualquer influência externa e que a garantia de uma troca de informações e de opiniões livre de qualquer influência externa pode exigir, em nome do bom funcionamento da justiça, que os articulados das instituições sejam subtraídos ao acesso do público enquanto o seu conteúdo não tiver sido objecto de um debate perante o juiz. Assim, o Tribunal de Primeira Instância conclui que, uma vez que no processo ainda não se realizou a audiência, a Comissão pode recusar-se a divulgar os seus articulados sem proceder a um exame concreto do seu conteúdo.

Em contrapartida, depois da audiência, a Comissão tem a obrigação de proceder a uma apreciação concreta de cada um dos documentos cuja consulta foi pedida para verificar, tendo em conta o seu conteúdo, se podem ser divulgados ou se a sua divulgação prejudicará o processo judicial a que dizem respeito.

A este respeito, o Tribunal de Primeira Instância considera que a Comissão não cometeu qualquer erro de direito ao não proceder a um exame concreto dos articulados relativos aos processos T-209/01, T-210/01 e C-203/03, uma vez que à data da decisão esses processos não tinham chegado a audiência.

No que respeita à possibilidade de um interesse público superior justificar a divulgação, apesar do prejuízo para os processos judiciais, o Tribunal de Primeira Instância precisa que incumbe à instituição em causa efectuar a ponderação do interesse público ligado à divulgação com o interesse que seria satisfeito com a recusa de divulgar, à luz, sendo caso disso, dos argumentos invocados pelo requerente do acesso. Além disso, o Tribunal de Primeira Instância indica que o interesse público superior deve, em princípio, ser diferente dos princípios gerais da transparência subjacentes ao regulamento, mas que a invocação desses mesmos princípios pode apresentar, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, tal acuidade que ultrapasse a necessidade de protecção dos documentos controvertidos. O Tribunal de Primeira Instância declara que não é o que sucede no caso em apreço, tendo em conta que o direito do público a ser informado sobre os processos em curso é assegurado pelo facto de as informações sobre cada recurso serem publicadas no Jornal Oficial no momento da sua interposição e de o relatório para

audiência ser tornado público no dia da audiência, durante a qual os argumentos das partes são discutidos publicamente.

O Tribunal de Primeira Instância conclui, assim, que a recusa de acesso aos documentos relativos aos processos T-209/01, T-210/01 e C-203/03 foi justificada.

Processo T-342/99 Airtours

O Tribunal de Primeira Instância observa que a Comissão justificou a recusa do acesso aos seus articulados relativos ao processo T-342/99 com o facto de certos argumentos apresentados no âmbito desse processo serem utilizados e discutidos para defender a sua posição no âmbito da acção de indemnização proposta pela mesma parte (T-212/03). O Tribunal de Primeira Instância considera que manifestamente essa justificação não é susceptível de demonstrar que a recusa de facultar o acesso a esses articulados era abrangida pela excepção relativa à protecção dos processos judiciais.

A este respeito, o Tribunal de Primeira Instância sublinha que os referidos articulados são relativos a um processo findo através da prolação de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância e que o seu conteúdo foi tornado público no relatório para audiência, debatido numa audiência pública e reproduzido no acórdão, o que implica que se trata de argumentos que são já do domínio público. Além disso, a simples circunstância de ser possível que argumentos já apresentados perante o juiz num processo findo sejam também discutidos no âmbito de um processo semelhante em nada deixa transparecer a natureza do risco de que a tramitação do processo ainda pendente seja prejudicada. A alegada necessidade de proteger argumentos que serão eventualmente invocados num processo ainda pendente não é, por conseguinte, um motivo válido para recusar acesso a articulados relativos a um processo já findo através da prolação de um acórdão do Tribunal.

Resulta das considerações precedentes que a Comissão cometeu um erro de apreciação ao recusar o acesso aos articulados relativos ao processo T-342/99 e que essa decisão deve ser anulada.

Processos «Céu aberto»

O Tribunal de Primeira Instância recorda que a possibilidade de uma resolução amigável do diferendo entre a Comissão e o Estado-Membro justifica, ao abrigo da excepção relativa à protecção dos objectivos das actividades de inquérito, a recusa do acesso a documentos redigidos no âmbito do processo por incumprimento e que essa exigência de confidencialidade persiste no decurso do processo perante o Tribunal de Justiça. Na medida em que contêm necessariamente os resultados dos inquéritos conduzidos para provar a existência do incumprimento contestado, os articulados no âmbito de um processo por incumprimento podem ser abrangidos por essa excepção.

O Tribunal de Primeira Instância assinala que no caso em apreço, na data da adopção da decisão, o Tribunal de Justiça já tinha proferido havia cerca de um ano os acórdãos que declaravam as infracções imputadas pela Comissão aos Estados-Membros em causa. Não se pode, portanto, contestar que, nessa data, todas as actividades de inquérito destinadas a provar a existência dos incumprimentos em causa estavam concluídas e tinham resultado na declaração destes últimos por parte do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Primeira Instância considera que a recusa de acesso não pode ser justificada pelo facto de os Estados-Membros em causa ainda não terem dado cumprimento aos referidos acórdãos, com a consequência de os processos na Comissão ainda estarem pendentes e de não se poder excluir a propositura de uma nova acção no Tribunal de Justiça. Com efeito, uma recusa de acesso a documentos até ser decidido o seguimento a dar a esses processos, mesmo no caso de

ser necessário um novo inquérito que conduza eventualmente à propositura de uma segunda acção, equivaleria a sujeitar o acesso aos referidos documentos a acontecimentos futuros e incertos, dependentes da celeridade e da diligência das diversas autoridades intervenientes. Esta solução colide com o objectivo que consiste em garantir o acesso mais amplo possível do público aos documentos das instituições.

O Tribunal de Primeira Instância conclui que a Comissão cometeu um erro de apreciação ao recusar o acesso aos articulados que apresentou no âmbito dos processos Céu aberto. A decisão é, pois, anulada a esse respeito.

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso para o Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: BG, ES, CS, DA, DE, EL, EN, FR, IT, HU, NL, PL, PT, RO, SK, SL

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=T-36/04>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em EbS "Europe by Satellite", serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxembourg, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelles, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956